

com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. SANDRA HELENA MORAIS LEITE, CPF 108.550.682-72, ex-presidente do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO PARÁ, no valor de R\$222.940.296,18 (duzentos e vinte e dois milhões, novecentos e quarenta mil, duzentos e noventa e seis reais e dezoito centavos).

**ACÓRDÃO Nº. 58.003
(PROCESSO Nº. 2016/50874-7)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDOP nº 06/2013

Responsável/Interessado: ELIAS DE CASTRO BRITO e ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGRÍCOLAS COMUNITÁRIOS DA FRONTEIRA

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ELIAS DE CASTRO BRITO, CPF:549.503.842-87, Presidente da Associação de Produtores Agrícolas Comunitários da Fronteira, no valor de R\$244.636,07 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e sete centavos).

**ACÓRDÃO Nº. 58.004
(PROCESSO Nº. 2017/52376-8)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN nº. 09/2014 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: ADIMILSON LUIS MEZZOMO e PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do relator, com fundamento nos art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva, as contas de responsabilidade do Sr. ADIMILSON LUIS MEZZOMO, ex-prefeito municipal de Breu Branco, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

**ACÓRDÃO Nº. 58.005
(Processo n.º2007/53101-2)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF FDE nº. 061/2006.

Responsável/Interessado: Espólio de JACOB GUEDES VALENTIN e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a" e "e" da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIN (CPF: 029.911.952-15), ex-Prefeito Municipal de São Caetano de Odívalas, à devolução da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada monetariamente a partir de 12-04-2006e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Deixar de aplicar as multas legais cabíveis, em razão do caráter personalíssimo das mesmas.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 58.006
(PROCESSO Nº. 2008/50877-4)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF FDE nº. 006/2005 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: Espólio de ANTÔNIO SARAIVA RABELO e PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, "b", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

§ 1º Julgar irregulares sem devolução, as contas do Espólio de ANTÔNIO SARAIVA RABELO, CPF:030.973.583-15, ex-Prefeito Municipal de Mãe do Rio, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);

§ 2º Deixar de atribuir responsabilidade solidária às empresas envolvidas na prestação de contas, em razão de não existir valor a ser devolvido ao erário Estadual;

§ 3º Isentar o Espólio de multa pela prestação de contas extemporânea, em virtude do caráter personalíssimo da penalidade.

**ACÓRDÃO Nº. 58.007
(PROCESSO Nº. 2011/52933-1)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 013/2010.

Responsável/Interessado: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a" e "e", c/c o art. 82, Parágrafo único, e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, CPF: 725.430.194-72, Prefeito à época, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 29/01/2010 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) por omissão no dever de prestar contas e R\$8.000,00 (oito mil reais) pelo débito apontado, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 58.008
(Processo nº 2014/50253-5)**

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio FCV nº 013/2009

Responsável/Interessado: EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, III, "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, CPF: 483.404.132-87, Presidente à época e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, CNPJ: 11.338.816/0001-46, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), devidamente atualizado a partir de 15/12/2009 e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

2) Aplicar ao Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS as multas de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado e R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas a este Tribunal;

3) Aplicar à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado;

4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 58.009
(PROCESSO Nº. 2014/51267-4)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 118/2010 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: MANOEL BRAGANÇA PINHEIRO DE SOUZA e INSTITUTO DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PRÁTICAS CULTURAIS E POPULARES DA AMAZÔNIA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL BRAGANÇA PINHEIRO DE SOUZA, (CPF nº. 289.142.872-20), ex-presidente do Instituto de Pesquisa, Educação e Desenvolvimento de Práticas Culturais e Populares da Amazônia, à devolução do valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), devidamente corrigido a partir 02/07/2010 e acrescido de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais),

pelo dano causado ao erário e R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 58.010
(PROCESSO Nº. 2014/51273-2)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 103/2010.

Responsável/Interessado: ROSELYS MOREIRA DA COSTA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL DA AMAZÔNIA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ROSELYS MOREIRA DA COSTA, (CPF nº. 129.426.002-25), ex-presidente do Instituto de Desenvolvimento e Inclusão Social à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$6.666,00 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais), devidamente corrigido a partir 02/07/2010 e acrescido de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (mil reais), pelo débito apontado, que deverá ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 58.011
(PROCESSO Nº. 2015/50790-9)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDOP nº. 010/2013 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: ELIANE APARECIDA BURATTO e ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL VIVÊNCIA AMIGA CLUBE DAS MÃES

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ELIANE APARECIDA BURATTO, CPF: 466.903.529-00, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL VIVÊNCIA AMIGA – CLUBE DE MÃES, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

2) Determinar à autoridade concedente que:

2.1. Municie as prestações de contas com o comprovante de qualificação dos convenientes exigidos nos normativos, como, por exemplo, a adimplência com o Estado do Pará em outros convênios, a regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e todos aqueles presentes no Decreto 768/2013.

2.2. Comprove a aprovação da minuta do convênio por assessoria jurídica, formada por membros da PGE.

3. Determinar à entidade recebedora de recursos, que nos próximos convênios faça prévia cotação de preços idônea dos serviços e bens a serem contratados adquiridos.

**ACÓRDÃO Nº. 58.012
(Processo nº 2017/51827-0)**

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 56.354, DE 02/02/2017

Rescindente: DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Ex-Prefeita Municipal de Igarapé-Miri

Advogado: EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA – OAB/PA nº 7.449

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no artigo 80 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, admitir o Pedido de Rescisão interposto pela Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA, ex-prefeita do município de Igarapé-Miri, e, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo integralmente a decisão constante no Acórdão nº 56.354, de 2 de fevereiro de 2017.